

Estágio de estudantes: a nova regulamentação

Ildemar Egger ¹

Resumo: Este trabalho visa analisar a nova legislação regulamentadora da atividade de estágio profissional de estudante, destacando suas inovações, bem como seus aspectos pedagógicos e de aprendizado profissional.

Palavras-chave: Educação. Ensino. Estágio. Estudante. Prática Profissional. Relação de Emprego. Vínculo Empregatício. Termo de Compromisso. Obrigações. Jornada de Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Neste breve comentário procurarei explicitar alguns aspectos importantes relativos a novel regulamentação de estágios de estudantes, conforme estabelecido na Lei nº 11.788, de 25.09.2008 ², alertando que, à evidência, não me proponho a esgotar o tema, mas sim apresentar algumas considerações, ainda que fragmentárias, mas que ajudem a proporcionar um melhor entendimento das novas disposições legais, visando de alguma forma, servir de subsídio para o esclarecimento de dúvidas que possam decorrer da leitura da legislação em foco.

Até porque me parece necessário esclarecer alguns de seus aspectos, haja vista, o regramento em análise ter estabelecido novos parâmetros para a contratação de estagiários ³; justamente, nesse sentido é que me proponho, através deste texto, analisar a presente temática.

¹ Coordenador de Estágio do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, Mestre e Doutor em Direito/UFSC, professor do Curso de Direito da UFSC, das disciplinas: Prática Jurídica Real, Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e do Núcleo de Mediação e Arbitragem do CCI/UFSC.

² A nova Lei de estágio de estudantes pode ser acessada no endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm

³ Os contratos assinados até **25/09/2008** permanecem regidos pela Legislação anterior, até a sua expiração; sendo que, em caso de renovação ou alteração, o termo de compromisso deverá ser adequado a nova regulamentação (cf. Art. 18).

Cumpra observar que, tendo a nova lei, em seu artigo 22, revogado, expressamente, a legislação anterior⁴, passando o estágio de estudante a ser regulamentado pela legislação recém sancionada, em 25.09.2008 e publicada no DOU, aos 26.09.2008, entendo desnecessário, neste trabalho, as referências acerca da legislação revogada, de modo que, procurarei me ater ao conteúdo da Lei ora vigente.

Sendo que, a guisa de considerações finais procurarei destacar uma síntese das inovações trazidas com a nova regulamentação dos estágios.

2. Breve comentário acerca da nova Lei de estágio de estudante

A nova regulamentação legal acerca de estágio de estudante apresenta alterações significativas relativamente a norma anterior, tanto no aspecto da carga horária, como nos benefícios, direitos e obrigações estabelecidos para as empresas, bem como para os estagiários e instituições de ensino em geral, as quais procurar-se-á explicitar neste texto.

Desde logo, observa-se que a exigência de um novo regramento decorreu da constatação de ocorrência de desvios de finalidade na contratação de estudantes como estagiários, haja vista alguns concedentes, segundo denúncias junto ao MPT – Ministério Público do Trabalho, utilizavam-se de estagiários como forma de conseguir uma mão-de-obra barata e sem encargos trabalhistas e previdenciários, numa verdadeira relação laboral, encoberta sob o manto do estágio.

De modo que, as relações entre os estagiários e as empresas (*lato sensu*), melhor dizendo, entre estes e as pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas de direito público ou privado, concedentes de estágios e as instituições de ensino passam a ser regidas pela novel regulamentação dos estágios de estudante.

⁴ Art. 22. Revogam-se as Leis nºs. 6.494, de 07.12.77, e 8.859, de 23.03.94, o p.ú. do art.82 da Lei nº 9.394, de 20.12.96 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24.08.2001.

Assim, com fulcro a dar maior transparência ao estágio de estudante, de início, pode-se observar a preocupação do legislador em buscar uma definição que desse uma maior clareza ao estágio profissional prático de estudantes, caracterizando-o, no primeiro artigo do texto legal, deixando claro que somente pode ser enquadrado na categoria de estágio prático profissional de estudante o **“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, [...] na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”**⁵

Deixando claro no parágrafo primeiro do artigo 1º, que **“o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”**, de tal modo que, só poderá existir estágio se tal constar do projeto pedagógico do curso respectivo, ou seja, o curso do qual não conste especificamente de seu projeto pedagógico a previsão curricular da necessidade de realização de estágio obrigatório e/ou não-obrigatório, seus alunos automaticamente estarão excluídos da possibilidade de serem contratados, legitimamente, para a realização de estágio profissional.

Pois, **“o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”** (cf. § 2, do art.2º, da Lei em comento).

No artigo 2º e seus parágrafos resta esclarecido que o estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório; sendo obrigatório “aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma”; enquanto que, estágio não-obrigatório “é aquele desenvolvido como atividade opcional [...]”.

Em caso de previsão no projeto pedagógico do curso, as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, poderão ser equiparadas ao estágio (cf. Art. 2º, § 3º).

⁵ Art.1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (grifos n/)

Do mesmo modo que na legislação revogada, a vigente manteve o entendimento de que o estágio de estudante não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, mas, buscou deixar mais claro os requisitos para a inexistência desse vínculo, nos termos do artigo 3º da Lei em foco, tais como: matrícula e frequência escolar regular do educando, celebração de termo de compromisso, compatibilidade das atividades desenvolvidas no estágio com as constantes do termo de compromisso.

Estabeleceu também o dever de acompanhamento efetivo do estágio pelo professor orientador da instituição de ensino, bem como por supervisor da parte concedente (cf. Art. 3º, § 1º).

Sendo certo que, o descumprimento de qualquer dos requisitos do estágio, caracteriza vínculo empregatício do educando com a parte concedente (cf. Art. 3º, § 2º).

O artigo 5º da Lei de estágio de estudante estabelece a possibilidade da utilização de serviços de agentes de integração, bem como regulamenta a respectiva atuação, deixando clara a vedação da cobrança de qualquer valor dos estudantes a título de remuneração pelos serviços prestados.

Observa-se ainda, acerca dos agentes de integração, que, estes serão civilmente responsáveis se indicarem estagiários em desacordo com os termos da legislação específica (cf. § 3º, do art. 5º).

No artigo 7º da Lei de estágio, estabeleceu-se as obrigações das instituições de ensino, relativamente aos estágios de seus alunos, *ipsis litteris*:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando [...], e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Importa observar que, o plano de atividades do estagiário, elaborado em conformidade com as partes (concedente, estagiário e instituição de ensino), **“será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante”** (cf. p.ú., do art.7º).

Outrossim, fica mantida, em caráter facultativo, a celebração de convênios com entes públicos e privados de concessão de estágio, na forma do artigo 8º da Lei em análise; acrescentando-se, ainda que omissos no artigo citado, tais convênios podem também ser celebrados, *ex vi* do disposto no artigo 9º, com pessoas físicas quando tratar-se de profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais; sendo que, o referido convênio não dispensa a celebração do termo de compromisso (cf. p.ú., do art.8º).

O artigo 9º prescreve aos concedentes de estágio as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – oferecer instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatórios de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Quanto ao seguro, em se tratando de estágio obrigatório, este poderá, alternativamente, ser assumido pela instituição de ensino (cf. art. 9º, p.ú.).

Ao tratar do estagiário a novel legislação prevê, como regra, a carga horária de até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, excepcionando para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental e, de até 40 (quarenta) horas semanais para os estágios que alternam teoria e prática, isto nos períodos que não estão programadas aulas presenciais e desde que previsto no projeto pedagógico e da instituição de ensino (cf. art. 10, da Lei).

Sendo que, nos períodos de verificações de aprendizagem e/ou de avaliação pela instituição de ensino a carga horária deverá ser reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho acadêmico do estudante (cf. § 2, do art.10).

Quanto a duração do estágio, o artigo 11 prescreve: “a duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência”.

Em se tratando de estágio não-obrigatório o estagiário tem direito a receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como a do auxílio-transporte; sendo que, eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dentre outros, não caracteriza vínculo empregatício (cf. art.12 e §1º).

Sendo facultado ao estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social (cf. § 2º, do art.12), para fins de contagem de tempo de serviço e demais benefícios da previdência social.

O legislador outorgou ao estagiário o direito a recesso (férias), integrais e/ou proporcionais, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, nos termos do artigo 13 da Lei de estágio.

É responsabilidade do concedente assegurar ao estagiário o cumprimento da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho (cf. art.14).

Importante observar o contido no artigo 15 da Lei, cujo teor dá-se abaixo:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Cumprir observar que a legislação estabeleceu - exclusivamente para os alunos-estagiários de nível médio e aos alunos dos anos finais do ensino fundamental ⁶ - a proporcionalidade de contratações descrita abaixo:

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

⁶ Uma vez que, por disposição legal, não se aplica aos estagiários de nível superior e de nível médio profissionalizante (cf. § 4º, do art.17).

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso III deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

É de se anotar também que 10% (dez por cento) das vagas ofertadas pela parte concedente do estágio devem ficar asseguradas às pessoas portadoras de deficiência (cf. § 5º do art.17).

Antes de encerrar e apenas a guisa de curiosidade, observo que no artigo 5º e 6º da Lei de estágio, o legislador preferiu usar a expressão “partes cedentes”, referindo-se às “partes concedentes”, como se fossem (cedentes e concedentes) expressões sinônimas; porém, entendo que teria sido mais feliz na redação se tivesse mantido em todo o texto legal a expressão **concedente** (outorgar, facultar, dar) em lugar de alternar com a expressão **cedente** (o que cede ou faz cessão, ceder: entregar, dar).

Por fim, anoto que, o inteiro teor da Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como os formulários a serem utilizados e os demais documentos e procedimentos legais necessários à contratação de estagiários, nos termos da legislação vigente, estão disponíveis *on-line* no site: <http://www.reitoria.ufsc.br/estagio>

3. Considerações finais

De modo que, pode-se observar que a nova Lei do Estágio, em vigor desde sua publicação (26.9.08), define novos parâmetros para as contratações de estagiários, dentre eles arrola-se abaixo os principais:

- a) as contratações de estagiários não são regidas pela CLT e não criam vínculo empregatício de qualquer natureza;
- b) sobre estas contratações não incidem os encargos sociais previstos na CLT, entretanto, o estagiário tem direito a recesso (férias) de 30 dias à cada doze meses de estágio com o mesmo concedente, ou, proporcional ao período estagiado, gozadas remuneradamente, quando o estagiário receber bolsa e/ou outra forma de contraprestação;
- c) o estagiário não entra na folha de pagamento;
- d) qualquer aluno, a partir de dezesseis anos, dos anos finais do ensino fundamental, de educação especial, do ensino médio ou profissionalizante e estudante de nível superior, pode ser estagiário;
- e) a contratação é formalizada e regulamentada exclusivamente pelo Termo de Compromisso de Estágio;
- f) o Termo de Compromisso de Estágio deverá ser assinado pelo concedente, pelo aluno e pela instituição de ensino, sendo vedado aos agentes de integração firmar o referido termo como representante de qualquer das partes;
- g) a carga horária do estágio, de regra, é de, no máximo, 6 horas diárias e 30 horas semanais; sendo de 4 horas diárias e 20 horas semanais para os estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

- h) o tempo máximo de estágio na mesma empresa é de dois anos, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência;
- i) não existe um piso de bolsa-estágio pré-estabelecido, mas a remuneração, bem como o auxílio-transporte, são compulsórios para estágios não-obrigatórios;
- j) o valor da bolsa-estágio é definido por livre acordo entre as partes;
- k) o estagiário, a exclusivo critério da empresa, pode receber os mesmos benefícios concedidos a funcionários, sem que o procedimento estabeleça vínculo empregatício;
- l) o compromisso de estágio pode ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, sem ônus, multas ou sanções;
- m) o estagiário, obrigatoriamente, deverá estar coberto por um Seguro de Acidentes Pessoais, cujo número da Apólice e nome da Seguradora precisam constar do Contrato de Estágio e deve ser compatível com os valores de mercado;
- n) Profissionais Liberais com registros em seus respectivos Órgãos de Classe podem contratar estagiários;
- o) um supervisor de estágio poderá supervisionar até 10 (dez) estagiários;
- p) a ausência do Termo de Compromisso de Estágio e/ou do Seguro de Acidentes Pessoais, bem como qualquer inobservância das disposições constantes da Lei de estágio de estudante caracteriza vínculo empregatício e sujeita a Empresa às sanções previstas na CLT, implicando em encargos sociais, trabalhistas e previdenciários (cf. art.15).